



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Flávia Borja

À COMISSÃO DE MULHERES

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 405/2025

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 405/2025, de autoria dos Vereadores Arruda; Dra. Michelly Siqueira; Diego Sanches; Juhlia Santos; Professora Marli visa Alterar a Lei nº 11.609/2023, que dispõe sobre a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera e sobre o enfrentamento da violência obstétrica no município.

2. De forma geral, o artigo 1º do Projeto de Lei, em análise, acrescenta ao artigo 2º da Lei 11.609/2023 os incisos V e VI ao parágrafo a fim de promover e proteger a saúde da mulher com deficiência na condição de gestante, de parturiente e de puérpera e contribuir para a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social da mulher com deficiência na condição de gestante, de parturiente e de puérpera.

3. Ademais no artigo 2º, decretou, que ficará acrescentado ao parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.609/2023 os incisos XXII, XXIII e XXIV que estabelecem o combate a discriminação e o preconceito social praticado contra a mulher com deficiência na condição de gestante, de parturiente e de puérpera; promovem medidas que assegurem a acessibilidade, a qualidade e a humanização na oferta do cuidado à saúde da mulher com deficiência na condição de gestante, de parturiente e de puérperio e o respeito a autonomia e as necessidades específicas da mulher com deficiência na condição de gestante, de parturiente e de puérpera.

4. Por fim, estatui no artigo 3º que será adicionado ao artigo 4º da Lei nº 11.609/2023 o inciso IV determinando a promoção da inclusão social. E no artigo 4º determinou que a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

5. O projeto recebeu da Comissão de Legislação e Justiça parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, vindo em seguida, a esta Comissão de Mulheres, a fim de receber parecer de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Flávia Borja

6. É o relatório, sobre o qual passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De acordo com o art. 52, IX, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão de Mulheres apreciar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre matéria atinente à promoção e defesa dos direitos das mulheres, políticas, programas e ações que repercutem de forma diferenciada na vida das mulheres, matéria referente à promoção da igualdade entre homens e mulheres e combate à discriminação de qualquer natureza, política de saúde da mulher, política de combate à violência contra mulheres, à exploração sexual e ao feminicídio, como é o caso do projeto em análise.

8. Assim, o presente parecer analisará o referido projeto do ponto de vista do mérito sobre as Mulheres. Dessa feita, passemos a análise.

COMISSÃO DE MULHERES

9. Violência obstétrica são práticas desumanas desferidas contra mulheres durante o pré-natal, parto e pós parto, por meio de maus-tratos físicos, verbais, psicológicos e sexuais, onde a mulher não tem qualquer autonomia sobre seu corpo. Normalmente se manifesta por meio da negligência ou condutas excessivas e/ou desnecessárias, como abuso na utilização de medicações ou intervenções sem consentimento da mulher.

10. No tocante as mulheres com deficiência, a violência obstétrica acaba por ser ainda mais danosa, vez que, muitas, sequer tem acesso a qualquer informação, assim como, muitas possuem dificuldades em se comunicar e expressar, passando por inúmeras humilhações e maus-tratos sem conseguir se defender ou denunciar.

11. Neste íterim, como salientaram os Legisladores, o Município de Belo Horizonte possui a Lei 11.609/23 que estabelece o cuidado e a promoção da dignidade das mulheres, durante a gestação, o parto e o pós-parto, no enfrentamento à violência obstétrica. Todavia, a referida legislação, em momento algum, estabeleceu os cuidados com as mulheres deficientes, que necessitam uma abordagem mais específica às necessidades dessas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Flávia Borja

12. Esse olhar singularizado às mulheres com deficiência é tão latente que o Ministério da Saúde, determinou no Guia de atenção à Mobilidade Reduzida a necessidade do cuidado especial e diferenciado com as mulheres com deficiência, tendo os profissionais, a obrigação, de explicar os procedimentos a que submeterão as mulheres, sua necessidade e suas consequências, a fim de que o façam, apenas, com o consentimento:

“Consentimento informado, portanto, se refere à expressão do usuário de saúde sobre sua decisão a submeter-se ou recusar procedimento diagnóstico, terapêutico ou preventivo com base em informação adequada e compreensível, podendo alterar sua decisão a qualquer momento e por qualquer razão. Mesmo quando a pessoa for incapaz de exprimir o seu consentimento, deve ser realizado um esforço para que essa participe ao máximo de todo o processo.

O consentimento é válido quando houver comunicação efetiva entre o profissional de saúde e a usuária sobre a natureza do procedimento, sobre os benefícios esperados, riscos e complicações possíveis, considerando a acessibilidade para deficientes auditivas e deficientes visuais, a linguagem clara e compreensível, o tempo oferecido para a tomada de decisões, sem que a mulher se sinta pressionada.”

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atencao_mobilidade_reduzida.pdf

13. Por fim, há que se salientar que, conforme bem destacaram os Legisladores, é indiscutível a necessidade do atendimento especial às mulheres com deficiência, pois cada uma tem especificidades, bem como, necessidades especiais e diferenciadas, o que torna indispensável o cuidado com mais cautela e individualizado.

14. Portanto, do todo o dito, o presente Projeto de Lei, nada mais faz do que olhar com cuidado e de forma diferenciada as mulheres com deficiência, para que possam ter seus direitos obstétricos respeitados, garantindo um atendimento mais humano e digno as mesmas.

15. Logo, do ponto de vista da Comissão de Mulheres, delibero pela aprovação do Projeto de Lei nº 405/2025.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Gabinete da Vereadora Flávia Borja

16. Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 405/2025.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2025.

FLAVIA FERREIRA
BORJA
PINTO:96940018620

Assinado de forma digital
por FLAVIA FERREIRA BORJA
PINTO:96940018620
Dados: 2025.09.01 14:25:39
-03'00'

Vereadora Flávia Borja

Relatora